



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria Inaugural nº 539, de 04/03/2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de 08/03/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda à pessoa jurídica **GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 01.340.937/0001-79**, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de, mediante atuação concertada com outras empresas, elaborar boletins de medição ideologicamente fraudulentos, resultando no superfaturamento das obras de engenharia, além de transferir recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008-MI (lote 12) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Galvão Engenharia S/A é uma empresa brasileira fundada em 1996 que atua na prestação de serviços de engenharia e construção para setores de grande relevância como óleo e gás; energia elétrica; infraestrutura rodoviária, aeroviária, portuária, ferroviária e urbana; saneamento básico e construção industrial. Em 2009, seu faturamento bruto atingiu R\$ 2,1 bilhões, com um quadro de 5.202 colaboradores diretos.
2. O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.
3. O projeto total contempla a execução de dois eixos, o Eixo Norte (trechos I, II, III, IV e VI) e o Eixo Leste (trechos V e VII), que pretende beneficiar parte do sertão e do agreste de Pernambuco e da Paraíba, compreendendo 14 lotes de obra e mais dois canais de aproximação. Quanto à implantação das obras do Eixo Leste, do trecho V, foi dividida originariamente em cinco lotes de execução de obras (lotes 9, 10, 11, 12 e 13).
4. Em 11 de dezembro de 2015, a Polícia Federal deflagrou a Operação Vidas Secas – Sinhá Vitória para apurar superfaturamento ocorrido na execução de obras de engenharia visando à implantação do PISF.
5. Foi instaurado o Inquérito Policial nº 093/2014 - Processo 0000472-54.2014.4.05.8303 (docs. 1854928–1855038), ainda não concluído e compartilhado com a CGU mediante Ofício OFD.0038.000095-7/2016 (doc. 1854983, p. 1829).
6. Em virtude do relatado, a CGU instaurou procedimento para verificar se existiam indícios suficientes para abertura de processo de responsabilização de entes privados, na forma das Leis 8.666/93 e/ou 12.846/2013 e indicar se estavam presentes, no caso concreto, as circunstâncias que demandavam apuração direta por esta Corregedoria-Geral da União. Tal procedimento foi convertido em procedimento de investigação sumária - IPS nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019.
7. O escopo do procedimento foi limitado às supostas irregularidades decorrentes das obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN e o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA E

ARCADIS LOGOS.

8. Com base nessa investigação, esta CGU verificou a existência de indícios de que a GALVÃO ENGENHARIA S/A praticou ilícitos no âmbito dos contratos referentes aos lotes 11 e 12 do PISF, apontados na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 1855515).
9. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR através da Portaria nº 539, de 04 de março de 2021, publicada no DOU nº 44, de 08 de março de 2021 (doc. 1859916).

II – INSTRUÇÃO

10. Inicialmente, em 08/03/2021, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 539, de 04/03/2021 (doc. 1859916).
11. Em 17/03/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. 1873340).
12. Em 31/05/2021 a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação (doc. 1969198) por apresentar o Termo de Indiciação relacionado à pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79 (doc. 1969205).
13. Em 14/06/2021, foram encaminhados aos procuradores da empresa processada, por meio de correio eletrônico, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação (doc. 1987240).
14. Em 23/06/2021, a procuradora da empresa processada comunicou, por meio de correio eletrônico, o cadastramento no sistema SUPER, e solicitou acesso ao presente processo (doc. 2001427).
15. Em 29/06/2021, o acesso ao processo foi concedido à procuradora da processada (doc. 2011523).
16. Em 12/07/2021, a defesa da empresa GALVÃO protocolou petição solicitando prazo adicional para apresentação da defesa escrita (doc. 2024746).
17. Em 13/07/2021, a CPAR deliberou por conceder prazo de 30 dias, a contar da data da deliberação, para a apresentação da defesa escrita (doc. 2025358).
18. Em 11/08/2021, houve nova solicitação de prorrogação do prazo para apresentação da defesa escrita (doc. 2061094).
19. Em 13/08/2021, a Comissão deliberou por conceder prazo improrrogável, até o dia 31 de agosto, para apresentação da defesa escrita (doc. 2064451).
20. Em 31/08/2021, a GALVÃO apresentou a defesa escrita (doc. 2086436).
21. Em 01/09/2021, a Portaria CRG nº 2.060, publicada no DOU nº 169, de 06 de setembro de 2021 (doc. 2092217) prorrogou os trabalhos da comissão por mais 180 dias.
22. Em 10/09/2021, a CPAR deliberou por conceder 10 dias para que a Defesa especificasse as provas a serem produzidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração (doc. 2097484).
23. Em 20/09/2021, a Defesa protocolou petição reiterando os seus pedidos preliminares e solicitando perícia técnica especializada por empresa especializada e autônoma (doc. 2109471).
24. Em 01/10/2021, a CPAR deliberou por conceder a produção da perícia técnica por empresa especializada e autônoma, concedendo o prazo de 30 dias para juntada do respectivo laudo aos autos (doc. 2125684).
25. Em 29/10/2021, a Defesa peticionou solicitando prazo adicional de 90 dias para apresentação do laudo pericial (doc. 2161120).
26. Em 29/10/2021, a CPAR deliberou por conceder prazo adicional de 30 dias para a apresentação do laudo pericial (doc. 2161295), notificando a empresa da decisão em 04/11/2021 (doc. 2164403).
27. Em 03/12/2021, a Defesa peticionou (doc. 2202809) juntando o laudo pericial (doc. 2202822) e seus 23 anexos ao processo.

28. Em 14/12/2021, a CPAR deliberou por finalizar a fase de instrução processual, abrindo prazo de 10 dias para a apresentação das alegações acerca das provas produzidas após a indicição (doc. 2213403).
29. Em 22/12/2021, a Defesa apresentou suas alegações a respeito das provas produzidas após a indicição (doc. 2224559)
30. Em 02/03/2022, a Portaria CRG nº 409, publicada no DOU nº 44, de 07 de março de 2022 (doc. 2295651) reconduziu a CPAR, com prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos.
31. Em 01/09/2022, a Portaria CRG nº 2.185, publicada no DOU nº 169, de 05 de setembro de 2022 prorrogou por 180 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (doc. 2503181).

III – INDICIAÇÃO

32. A CPAR indiciou a pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA S/A por, mediante atuação concertada com outras empresas, elaborar boletins de medição ideologicamente fraudulentos, resultando no superfaturamento das obras de engenharia, além de transferir recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008-MI (lote 12) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

33. A GALVÃO suscitou questões preliminares e de mérito na peça de defesa (doc. 2086436) e na peça de alegações (doc. 2224559) juntadas a este Processo. Considerando a coincidência de argumentos, estes serão analisados de forma conjunta. Em sede de preliminares, os argumentos de defesa se referem a:
 - 1) incompetência da CGU para instauração do PAR e inaplicabilidade da Lei nº 12.846, de 2013;
 - 2) vedação ao *bis in idem*;
 - 3) prescrição da pretensão punitiva da CGU;
 - 4) litisconsórcio passivo necessário.
34. Quanto ao mérito, a defendente apresentou os seguintes argumentos:
 - 5) Laudo de perícia técnica especializada juntado ao processo;
 - 6) Projeto Básico insuficiente e ausência de Projeto Executivo;
 - 7) Regularidade da sobrelargura;
 - 8) Regularidade da sobreescavação;
 - 9) Repasses realizados para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad.
34. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela defesa.

PRELIMINAR 1: Incompetência da CGU para instauração do PAR e inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013

35. A Defesa alega a incompetência da CGU para instauração do presente PAR. Argumenta que para o exercício da competência concorrente para instauração do feito, o art. 5º da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, em seu § 1º, prevê as circunstâncias em que está a CGU autorizada para exercer a competência para instauração do PAR. Infere que não se pode verificar tais circunstâncias no presente procedimento.

36. Alega ainda que o procedimento não pode prosseguir com fundamento na Lei nº 12.846/2013. O Decreto nº 8.420/2015, ao regulamentar a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu no seu art. 13, § 1º, as circunstâncias que autorizariam a competência concorrente da CGU para instauração do PAR.
37. Defende que não pode a CGU aplicar a Lei nº 12.846/2013, visto que entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014. Assim, em razão do princípio da irretroatividade da lei, não se poderia aplicar a referida legislação a fatos ocorridos antes do início da sua vigência. No caso em tela, os contratos foram assinados no ano de 2008.
38. Assim, a Defesa aduz que a retroatividade somente seria possível no tocante às disposições mais benéficas da Lei Anticorrupção.

ANÁLISE 1: Incompetência da CGU para instauração do PAR e inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013

39. Em virtude da deflagração da operação *Vidas Secas*, em 11 de dezembro de 2015, o então Ministro da Integração Nacional enviou ofício à CGU solicitando que esta instaurasse PAR em desfavor das empresas envolvidas.
40. Na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 1855515) foi materializado o juízo de admissibilidade para apuração de responsabilidade administrativa de entes privados em face das irregularidades identificadas na operação *Vidas Secas*, bem como para o exercício da competência concorrente da CGU para instauração do respectivo PAR.
41. A circunstância vislumbrada e que autorizou o exercício da competência concorrente para a CGU instaurar o presente feito está prevista no art. 5º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. Tal circunstância foi evidenciada no seguinte trecho da referida nota técnica:

*3.204. Pela leitura dos dispositivos, nota-se que a Controladoria-Geral da União possui atribuições de colmatar a abstenção da autoridade e de corrigir o desfecho de processo administrativo. Assim, não há dúvidas de que, por se tratar de informações de irregularidades no âmbito da Operação Vidas Secas, os fatos revestem-se de **relevância, repercussão e complexidade** suficientes para justificar a **atuação direta** deste Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.*

42. Quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013, ressalta-se que não há aplicação da lei a fatos pretéritos à sua vigência. Nenhuma irregularidade identificada foi enquadrada em algum tipo desta lei.
43. O presente feito utiliza-se apenas do rito processual previsto na Lei nº 12.846/2013 e regulamentos. A aplicação deste rito tem amparo no art. 12 do Decreto nº 8.420/2015 (revogado pelo Decreto nº 11.129/2022, e que manteve semelhante comando legal em seu art. 16), bem como no art. 159 da Lei nº 14.133/2021.
44. Ademais, o presente rito processual apresenta-se mais favorável à Defendente do que o previsto na Lei nº 8.666/93. Como exemplo, o § 2º do art. 87, da Lei nº 8.666/93 dispõe que o prazo para a apresentação da defesa escrita é de 5 dias úteis, enquanto no rito do PAR é 30 dias. Assim, sendo, o presente rito processual não traz prejuízo à empresa processada.
45. Portanto, resta demonstrada a competência da CGU tanto para instauração do presente PAR como para eventual aplicação da penalidade de inidoneidade em face da empresa acusada. Outrossim, destaca-se que a penalidade de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Ministro de Estado, pelo que o presente Relatório Final recomendando a referida penalidade será remetida para julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
46. Rejeita-se, portanto, a preliminar de defesa nº 1.

PRELIMINAR 2: Vedação ao *bis in idem*

47. A Defesa alega que o presente processo busca imputar a sanção de declaração de inidoneidade à GALVÃO. E que tal procedimento se caracterizaria *bis in idem* em razão de a GALVÃO responder ao Processo Criminal nº 5083360-51.2014.4.04.7000/PR e ao Processo Cível nº 0077951-02.2014.4.01.3400

pelos mesmos fatos apontados pela CGU no presente feito.

48. Defende que, pelo fato de já responder tanto nas esferas cível e penal acerca dos fatos narrados, o presente feito não há de subsistir.
49. Discorre que a imposição de mais de uma sanção para uma mesma conduta ilícita constitui flagrante ofensa ao princípio de *ne bis in idem*. E junta citações da doutrina, bem como jurisprudência tratando da vedação do *bis in idem*.

ANÁLISE 2: Vedação ao *bis in idem*

50. Conforme disposto na defesa escrita e alegações, a empresa está respondendo nas esferas cível e penal pelos mesmos fatos apurados administrativamente.
51. O princípio da independência das instâncias permite a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa concomitantemente, visto que buscam resguardar bens jurídicos distintos. A cumulação destas responsabilizações não se constitui *bis in idem*. O princípio está consolidado na legislação, bem como na jurisprudência pátria.
52. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014.
53. A competência da CGU para instaurar o presente feito de responsabilização com amparo na Lei nº 8.666/93 já foi tratada. Assim, não merece acolhimento a pretensão da Defendente quanto à preliminar de defesa nº 2.

PRELIMINAR 3: Prescrição da pretensão punitiva

54. A Defesa suscita a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Argumenta que a execução dos Contratos nº 029/2008-MI e 030/2008-MI, referentes às obras dos lotes 11 e 12 do PISF, ocorreu entre os anos de 2008 e 2014, e que a empresa somente fora citada no ano de 2021.
55. Defende a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.
56. Ademais, argumenta pela inaplicabilidade da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário de atos dolosos de improbidade administrativa no presente caso.

ANÁLISE 3: Prescrição da pretensão punitiva

57. A análise da prescrição da pretensão punitiva foi realizada na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 1855515).
58. As condutas imputadas à Empresa foram a elaboração de boletins de medição ideologicamente fraudulentos, mediante ação concertada com outras empresas, resultando no superfaturamento das obras de engenharia, além de transferir recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008-MI (lote 12) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF. Tais irregularidades foram enquadradas como infração administrativa, infringente ao art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.
59. Em decorrência de a Lei nº 8.666/1993 não prever prazo prescricional para as infrações capituladas, aplica-se a Lei nº 9.873/1999, bem como indicado na defesa escrita.
60. Ocorre que o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 traz previsão específica. Dispõe o mencionado dispositivo que *quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal*.
61. No presente caso, os atos objeto da apuração também constituem crime. A fraude nos boletins de medição foi enquadrada, no âmbito da Ação Penal nº 0000392-56.2015.4.05.8303, no art. 96, da Lei nº 8.666/93, com pena máxima de detenção por 6 anos. Assim, considerando a pena máxima de reclusão

por 6 anos, o art. 109, inciso I, do Código Penal prevê o prazo prescricional de 12 anos.

62. A Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 1855515) aponta a fraude nos boletins como um crime continuado, delito que teria se prolongado até junho de 2012. Por esta razão, a prescrição da pretensão punitiva desta conduta ocorrerá somente em junho de 2024.

*3.187. Dessa forma, caso seja aplicado o prazo prescricional penal ao suposto crime de fraude contratual/superfaturamento (art. 96, incisos IV e V, Lei 8.666/93), considerando as medições indevidas identificadas pela Polícia Federal no 50º Boletim de Medição do contrato 029/2008-MI para o lote 11 (01.06.2012 a 30.06.2012), há elevação do prazo prescricional **para 12 anos**, conforme art. 109, inciso III, do Código Penal, o que protraí o termo final para **30.06.2024**, sendo possível ainda para sustentar uma eventual acusação formal. (grifos no original)*

63. Já os pagamentos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad foram capitulados na da Ação Penal nº 0000392-56.2015.4.05.8303 como crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. A pena máxima para este tipo é de reclusão por 10 anos. Por consequência o prazo prescricional desta irregularidade tem como prazo prescricional 16 anos.

64. Em face do exposto, rejeita-se a preliminar da prescrição da pretensão punitiva da administração pública.

PRELIMINAR 4: Litisconsórcio passivo necessário

65. A Defesa ressalta que o objeto de apuração do presente feito é a apuração de supostas fraudes na elaboração de boletins de medição na execução contratual do PISF, lotes 11 e 12.

66. Aduz que, se as supostas fraudes foram perpetradas em conjunto, as empresas devem responder em conjunto, visto que o reconhecimento de ajustes, por parte de uma empresa, implicará em interferência na esfera jurídica da empresa partícipe.

67. Destaca que a GALVÃO não exercia papel proeminente no consórcio. Alega a Defendente que, para o exercício da ampla defesa, convém que as demais empresas integrem o feito, com a finalidade de que informações relevantes sobre os procedimentos de mercado em torno das concorrências possam ser conhecidas em sua integralidade.

68. Por essas razões, sustenta que as empresas formadoras do consórcio (OAS/GALVAO/BARBOSA MELLO/COESA) sejam chamadas a integrar a lide. Argumenta que eventual responsabilização de uma pode afetar as demais. Além disso, o litisconsórcio passivo pode evitar decisões contraditórias, bem como deferimentos diferentes a provas, sob pena de prejuízo ao direito de defesa.

69. Alternativamente, solicitou que a reunião dos processos relativos às outras consorciadas, com a condução pela mesma comissão e com unidade em matéria instrutória e sujeitos a decisão única.

ANÁLISE 4: Litisconsórcio passivo necessário

70. O pleito da Defesa de litisconsórcio passivo foi indeferido por esta CPAR, conforme Ata de Deliberação (doc. 2213403), que assim dispôs:

2. indeferir o pleito de formação de litisconsórcio passivo, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido “de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução e na racionalização dos trabalhos (AP-AgR 336, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004; AP 351, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.09.2004).” (Inq 2527 AgR/PB, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 26.3.2010). Cabe ressaltar que a instauração do presente processo, assim como daqueles nos quais figuram como investigadas as demais pessoas jurídicas, possuem a mesma base documental e estão calcadas na mesma análise, e tal sorte que a presente negativa não implica qualquer prejuízo para a defesa da Galvão Engenharia.

71. Primeiramente, não há lei ou normativo que obrigue que todos os partícipes de um ilícito administrativo sejam processados de forma conjunta. Não existe tal previsão na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 12.846/2013 e nos seus regulamentos, bem como não há previsão na Lei nº 9.784/99.

72. Ademais, o litisconsórcio está disposto nos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo administrativo.
73. O art. 114 do CPC dispõe que o litisconsórcio será necessário quando a lei assim o determinar ou, em razão da natureza da relação jurídica, nos casos em que a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
74. A doutrina aponta que o litisconsórcio passivo é necessário quando a decisão gera efeitos para uma parte que não integrou a lide, ou seja, não participou da construção do provimento final. A razão é garantir que terceiros somente sejam atingidos pelos efeitos de uma decisão, caso haja garantia da oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Cita-se Humberto Theodoro Junior:
- O que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio.*
- (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I. 50. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 111)
75. Destaca-se que eventual penalidade aplicada à Indiciada em nada afetar as demais empresas participantes do mesmo consórcio. Qualquer sanção a ser aplicada às demais partícipes, somente poderá ser feita após o devido processo legal com a participação da empresa no polo passivo.
76. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o litisconsórcio necessário só “*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo*” (STF – RT 594/248).
77. Não havendo previsão legal de litisconsórcio necessário, a natureza da relação jurídica também não impõe que os processos contra as empresas consorciadas devam apresentar igual resultado. O princípio da individualização da pena, materializado no inciso XLVI, artigo 5º da Constituição Federal, justifica a apuração da responsabilidade de cada empresa de forma individualizada, de forma que o julgamento afeta apenas a esfera jurídica daqueles que participaram do respectivo processo (STJ – AREsp: 92322 DF 2011/0287334-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 24/05/2012).
78. Portanto, refuta-se o argumento nº 4 da Defesa.

ARGUMENTO/ANÁLISE 5: Laudo de perícia técnica especializada juntado ao processo

79. Na petição em que a defendente especificou as provas a serem produzidas na instrução processual (doc. 2109471), requereu a realização de **perícia técnica especializada por empresa especializada e autônoma**, conforme trecho colacionado:

(...) requer que seja realizada uma nova perícia técnica especializada por empresa especializada e autônoma, , na medida em que a pretensa comprovação técnica trazida pela CGU nada mais é, data venia, do que documentação unilateralmente produzida, de modo que não pode ser considerada para fins de condenação da ora manifestante ou das demais consorciadas.

Além disso, tal prova se faz necessária, tendo em vista que as provas apresentadas neste PAR, não utilizaram a realidade fática da obra em questão, deixando de analisar os problemas encontrados no projeto básico, entre outros, se limitando apenas a uma análise de documentos obtidos na fase de licitação, sem se atentar aos problemas relatados na defesa apresentada que foram percebidos ao longo da execução contratual.

80. Em resposta a esta solicitação, a CPAR deferiu o pedido para a realização da perícia (doc. 2125684), na forma expressa pela Defesa: perícia técnica por empresa especializada e autônoma.

No que tange ao requerimento de realização de perícia técnica, a defesa não especificou seu objeto nem os quesitos, não conseguindo a Comissão vislumbrar sua contribuição ao resultado do processo, inclusive em razão da inexistência de qualquer aspecto específico passível de comprovação ou invalidação a partir do respectivo laudo. Mesmo assim, a Comissão, considerando o estrito compromisso com a mais ampla defesa e o contraditório, deferiu o pedido, para que a própria defesa providencie a produção da perícia técnica por empresa especializada e autônoma, concedendo o prazo de 30 dias para juntada do respectivo laudo aos autos. (grifo no original)

81. Na mesma deliberação, a CPAR antecipou acerca da valoração que daria a tal documento:

Antecipa-se que as conclusões de eventual laudo pericial receberão a devida atenção dessa Comissão e serão valoradas de acordo com critério amparado nos melhores princípios conformadores de um juízo imparcial, isento e livre a respeito de seu conteúdo, de maneira a aproveitá-lo da melhor maneira no propósito de construírem-se conclusões seguras e sustentadas a respeito da responsabilidade administrativa da indiciada.

82. Em petição juntada (doc. 2202809) com o “Relatório de Análise Crítica”, a Defesa arguiu que “a prova apresentada neste momento, deve ser considerada para esse fim, ou seja, é ela a prova técnica a ser considerada para julgamento desse caso.”

83. Ocorre que o documento juntado pela Defesa, intitulado “Relatório de Análise Crítica”, foi subscrito pelo Engenheiro Marcelo Martins de Melo, sem a informação do registro no CREA, e sem esclarecer a instituição a qual o engenheiro estava vinculado.

84. Por consulta às bases Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verificou-se que Marcelo Martins de Melo, CPF [REDACTED], é funcionário da empresa Galvão Engenharia S/A. Tal fato contraria o quesito da perícia ser realizada por “empresa especializada e autônoma”.

85. O fato de a perícia não ter sido realizada por empresa especializada e autônoma atinge a independência e imparcialidade que se poderia esperar daquele trabalho.

86. Além dos aspectos formais, o referido “Relatório de Análise Crítica” possui claro viés de defesa estrita das condutas da empresa processada, visto que aprofunda os mesmos argumentos anteriormente apresentados pela Indiciada, podendo ser caracterizado como uma emenda à peça de defesa escrita.

87. Portanto, conforme previamente transcrito da deliberação da CPAR que deferiu a produção da prova pericial (doc. 2125684), apesar de o mesmo não possuir o aspecto formal e material de perícia técnica e não ter sido realizada por empresa especializada e autônoma, o “Relatório de Análise Crítica”, juntamente com seus anexos, será valorado “de acordo com critério amparado nos melhores princípios conformadores de um juízo imparcial, isento e livre a respeito de seu conteúdo, de maneira a aproveitá-lo da melhor maneira no propósito de construírem-se conclusões seguras e sustentadas a respeito da responsabilidade administrativa da indiciada.”, garantindo a ampla defesa prevista na Constituição Federal.

88. Ademais, ressalta-se que os argumentos e informações constantes no “Relatório de Análise Crítica” estão sendo considerados e analisados neste Relatório Final como parte integrante da defesa.

89. Por fim, a em relação à alegação de que a comprovação técnica trazida pela CGU seria documentação unilateralmente produzida, destaca-se que os elementos de prova considerados neste processo foram produzidos pela CGU, Ministério da Integração, TCU e Polícia Federal, inclusive por meio de procedimento de busca e apreensão. Acrescenta-se que todas as provas consideradas por esta Comissão estão presentes no processo e que foi garantido o amplo contraditório para a Defesa, incluindo duas prorrogações de prazo para apresentação de defesa escrita, além de prazo e prorrogação para apresentação de laudo, conforme explicitado neste relatório na seção “II – INSTRUÇÃO”.

ARGUMENTO 6: Projeto Básico insuficiente e ausência de Projeto Executivo

90. A Defesa alegou que as irregularidades imputadas à GALVÃO estão fundadas no Projeto Básico, datado de março de 2001, e apresentado pelo Ministério de Integração (MI). Nessa toada, apresentou definições de Projeto Básico do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), destacando a precisão, detalhamento e elementos que devem constituir o projeto.
91. Suscitou que o Projeto Básico, de responsabilidade do Ministério da Integração, apresentou “*baixo grau de detalhamento não foi capaz de identificar a presença de rochas em diversos trechos do canal que seria construído, tampouco a variação das características desta rocha*”.
92. Não bastassem as alegadas imprecisões do Projeto Básico, em relação ao Projeto Executivo, destacou supostos atrasos em sua liberação e ainda a falta de confirmação das reais condições geológicas que atestassem o Perfil Geológico previsto para o terreno no Projeto Básico, conforme trecho extraído da defesa escrita (doc. 2086436):

76. Como se sabe, o Projeto Executivo deverá ser disponibilizado às construtoras antes do início das obras, permitindo seu planejamento e execução adequados e sem surpresas. No entanto, não foi o que ocorreu no caso em questão. Desde o início o Ministério teve dificuldades na elaboração do Projeto Executivo, que foi disponibilizado com atrasos, e sem as confirmações das reais condições geológicas que atestassem o Perfil geológico previsto para o terreno no Projeto Básico, conforme demonstramos abaixo, por um trecho do Relatório da Supervisora de Obras do Ministério da Integração, encaminhado através da sua carta C.672/2012-PISF, e que contava um pouco do histórico do início das obras. (grifo no original)

93. Por fim, arguiu que as divergências entre o projeto e a realidade encontrada em campo provocaram a alteração das condições e características de execução e, conseqüentemente, dos quantitativos dos serviços previstos.

ANÁLISE 6: Projeto Básico insuficiente e ausência de Projeto Executivo

94. A despeito das justificativas técnicas oferecidas pela defendente, cabe primeiramente destacar que este PAR não é o *locus* adequado para avaliar a existência e o alcance de eventuais erros do projeto executivo original e respectivas necessidades de adequação. Trata-se aqui de avaliar a regularidade das ações da GALVÃO na execução daquele contrato e a observância do princípio da boa-fé e lealdade contratual em relação ao Ministério contratante.
95. No Relatório Técnico nº 166/2013/CGOC/DPE/SIH/MI, a Comissão do Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54 analisou o argumento do consórcio construtor de que o projeto executivo implementado foi muito diferente do projeto básico (doc. 1855203, pp. 2556-2557):

24. Ainda que eventualmente houvesse o detalhamento do projeto executivo de forma tão contrastante em relação ao projeto básico (segundo versão da Construtora), no caso dos itens que foram objeto de análise pela Comissão, entende-se que esse fato alegado não implicaria alterações nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE OBRAS CIVIS E NORMAS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO - Anexo IX de cada serviço previsto contratualmente, sendo que o instrumento contempla, inclusive, os procedimentos acerca:

- a) da sobre-escavação decorrente da "Escavação de Material de 3ª Categoria (Rocha a Céu Aberto)";*
- b) do aterro efetivamente executado e de sua eficiente compactação;*
- c) das demais atividades necessárias à consecução das obras.*

96. Na mesma linha da conclusão da Comissão do Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54, de que as irregularidades imputadas ao consórcio executor não derivam de eventuais imprecisões de Projeto Básico e Projeto Executivo, as análises subsequentes realizadas por esta Comissão demonstram claramente que a origem dos ilícitos atribuídos à GALVÃO não são falhas nos projetos.

97. Em vista do exposto, refuta-se este argumento nº 6 apresentado pela Defesa.

ARGUMENTO 7: Regularidade da sobrelargura:

98. Buscando contrapor a imputação de superfaturamento na sobrelargura dos aterros, a Defesa alegou que tais medições foram regulares e que são assim chamadas, não por se tratar de serviço excedente e desnecessário, mas por se tratar da parte do aterro exigido ser executado além da linha definida no projeto.

99. Defendeu, ainda que as quantidades destinadas à execução do aterro compactado na região de sobrelargura estavam previstas nos quantitativos do contrato. E, em razão das alterações vinculadas às condições geológicas encontradas, as quantidades de aterro compactado com solo foram também ajustadas pela Projetista, sendo incorporados ao Contrato a partir da assinatura do 2º Aditivo Contratual, em 15/12/2009.

ANÁLISE 7: Regularidade da sobrelargura:

100. Conforme o Memorando C nº 348/2012/CGOC/DPE/SIH/MI (doc. 1855139, p. 252) as sobrelarguras *“são, conceitualmente, aquelas porções do aterro compactado que são executivamente realizadas mas que transcendem dos limites de projeto e que, segundo o Anexo IX, não podem ser pagas.”* A definição está de acordo com a apresentada pela Defesa, porém, com a discrepância de que não devem ser medidas.

101. A Nota Técnica nº 12/2014/CGOC/DPE/SIH/MI (doc. 1855203, pp. 2615-2622) é esclarecedora acerca da conceituação de sobrelargura, de sua previsão constar no item 6.2.1 do Anexo IX do Edital 02/2007, e da cobrança do serviço.

5. A sobrelargura para execução de aterros refere-se à parcela de material excedente em relação à linha de projeto. Segundo o Anexo IX:

*a.1) "O lançamento dos aterros deverá ser conduzido até uma distância adicional, estimada em 0,5 m, medida na horizontal, que permita a compactação eficiente do **aterro até a linha de projeto**" (subitem 6.2.1.a "Procedimentos Executivos"; grifos nossos);*

a.2) "Será feita a medição mensal do volume de aterro efetivamente compactado" (subitem 6.2.2.1 "Medição");

a.3) "As áreas das seções transversais serão limitadas pelas linhas iniciais de medição e pelas linhas de projeto indicadas nos Desenhos de Projeto ... " (subitem 6.2.2.1 "Medição");

a.4) "Os serviços, tal como indicados nas Especificações Técnicas serão remunerados pelo Preço Unitário do Aterro Compactado, da Planilha de Serviços e Preços, com base em medições mensais, que deverão incluir a compensação integral pelos serviços de lançamento, espalhamento, correção de umidade, remoção de raízes e pedregulhos, drenagem da área, esgotamento de qualquer natureza e tudo aquilo que for necessário para a execução dos serviços de acordo com as Especificações Técnicas" (subitem 6.2.2.2 "Pagamento").

*6. Uma vez que essa "distância adicional estimada em 0,5 m, medida na horizontal, que permita a compactação eficiente do aterro até a linha de projeto" foi prevista nas especificações técnicas do Anexo IX, **entende-se que não caracteriza prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato eventual estorno dos quantitativos correspondentes à sobrelargura no "Aterro Compactado". Corrobora para isso a informação de que o volume referente à sobrelargura de aterros não estaria sendo medido/remunerado nos demais Lotes de Obras Civis dos Eixos Norte e Leste/PISF (Ref.: Memorando nº C 483/2012/CGOC/DPE/SIH/MI). (grifou-se)***

102. Conforme exposto, a sobrelargura não está relacionada a eventual falha de projeto frente às reais

condições geológicas do terreno. Foi convencionado no item 6.2.1 do Anexo IX do Edital 02/2007 tratar das porções do aterro compactado que são executivamente realizadas, mas que transcendem os limites de projeto, e que não devem ser medidas, da mesma maneira que não foram medidas nos demais lotes do PISF.

103. Em razão do exposto, considerando a apuração realizada no Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54, refuta-se o argumento nº 7 da Defesa.

ARGUMENTO 8: Regularidade da sobreescavação:

104. Buscando afastar a imputação de superfaturamento no quantitativo de sobreescavação, a Defendente alegou falha nos Projetos Básicos e Executivos que retrataram a realidade do perfil geológico do terreno.

84. Em razão disso, o Ministério da Integração convocou uma reunião em 11.02.2011 para definição da revisão do Projeto Executivo em razão da diversidade geológicas encontrada em relação ao Previsto nos projetos anteriores, avaliação da continuidade da utilização da seção retangular, a autorização de abertura adicional da seção obrigatória em 3,30m em relação ao inicialmente previsto, ao longo de 8km, além das sobreescavações que seriam aceitáveis em virtude da nova condição geológica enfrentada, divergente das previstas.

105. Discorreu sobre o significado da sobreescavação realizada na obra.

85. Assim, a SOBREESCAVAÇÃO nada mais era do que o próprio serviço de ESCAVAÇÃO EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA prevista no contrato, porém em quantidade adicional, necessário ser executado além dos limites do canal, em decorrência das características das rochas locais, não devidamente verificadas no Projeto Básico, aumentando assim as quantidades totais destes serviços a serem realizadas para implantação da obra.

106. Por fim, reforçou a sobreescavação devido às condições das rochas encontradas no terreno.

86. A Sobreescavação, portanto, se deu em razão de uma condição verificada na obra não prevista pelo Projeto Básico a época da Licitação. Não representava o reflexo de uma escolha executiva desajustada do Consórcio, mas uma condição intrínseca da rocha encontrada no perfil geológico e, portanto, inevitável, independente da atuação da Construtora, que nunca deixou de seguir as especificações técnicas.

107. Justificou o aumento de transporte de material de 3ª categoria no aumento de escavação devido ao perfil geológico do terreno ser distinto do previsto no Projeto Básico, bem como no aumento das distâncias de transporte inicialmente previstas.

89. Justamente em razão do histórico exposto acima, diversos serviços tiveram suas condições e, conseqüentemente, quantidades inicialmente previstas no Projeto Básico e, portanto, no contrato, ajustadas para fazer frente a todas as adequações do Projeto Básico à realidade existente. Além do já mencionado exemplo dos serviços de escavação em material de 3ª categoria, podemos ainda citar (já que também objeto de controvérsia) o aumento do transporte do material de 3ª categoria escavado, chamado momento de transporte de material de 3ª categoria – em conseqüência da alteração das quantidades do primeiro, e das distâncias de transporte inicialmente previstas –, dos serviços de aterro compactado, e de transporte de água, chamado momento de transporte de água.

ANÁLISE 8: Regularidade da sobreescavação

108. A Comissão do Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54 apresentou a Nota Técnica nº 165/2013/CGOC/DPE/SIH/MI, datada de 10/12/2012 (doc. 1855161, pp. 1804-1835), concluindo não haver dúvidas da existência sobreescavação, entendida como escavação além da linha do projeto, medida no serviço de “Escavação de material de 3ª categoria, carga e transporte até 1,00 km”:

e) o fato de que não haver dúvidas acerca de ocorrência de sobre-escavação no serviço "Escavação de material de 3ª categoria_ carga e transporte até a 1,00 km", tendo em vista consentimento do próprio Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa ao quantitativo respectivo de 127.804,10 m³; (grifou-se)

109. Além de concluir pela existência de medição dos serviços de sobreescavação, a Comissão, no Relatório Técnico nº 166/2013/CGOC/DPE/SIH/MI, datado de 13/11/2013 (doc. 1855203, pp. 2552–2575), elaborado após a defesa realizada pelo Consórcio Executor dos Lotes 11 e 12 do PISF, destacou em suas conclusões o disposto no Anexo IX do Edital 02/2007, subitem do Item 3.3. Escavação de Material de 3ª Categoria (Rocha a Céu Aberto):

b.1) *"As sobreescavações deverão ser recompostas pelo CONSTRUTOR, nos locais onde será executado concreto de revestimento ou estruturas diversas" (Subitem 3.3.1 Especificações Técnicas).*

b.2) *"As áreas das seções transversais serão limitadas pelas linhas iniciais de escavação e pelas linhas e taludes indicados nos Desenhos de Projeto, onde houver, ou pelo levantamento topográfico da linha de escavação" (Subitem 3.3.2.1 Medição).*

b.3) *"Os volumes removidos em excesso serão repostos pelo CONSTRUTOR com materiais apropriados, sem ônus para o CONTRATANTE" (Subitem 3.3.2.1 Medição).*

b.4) *"Qualquer escavação realizada além das linhas de pagamento definidas acima será considerada em excesso e não será objeto de medição para pagamento, bem como qualquer material ou concreto para enchimento destas áreas" (Subitem 3.3.2.1 Medição).* (grifou-se)

110. Dessa forma, resta claro que as sobreescavações não deveriam ter sido medidas. No mesmo sentido, a comissão do Processo Administrativo de Verificação considerou informação prestada pela Coordenação de Campo/MI, por meio do Memorando nº C 483/2012/CGOC/DPE/SIH/MI (doc. 1855139, p. 353) quanto ao volume escavado além da linha de projeto (sobreescavação) nos Lotes de Obras Civas dos Eixos Norte e Leste- PISF de que: "Não há que se falar em medição (de sobre-escavação) além da linha de projeto".

111. Em razão do exposto, a Comissão do Processo Administrativo de Verificação concluiu pela:

• *supressão do quantitativo de 128.157,32 m³ do serviço "Escavação de material de 3a. categoria, carga e transporte até 1 km" e do "Momento de Transporte de material de 3a categoria" respectivo. Os valores dos estornos deverão ser calculados, multiplicando-se esses quantitativos pelos respectivos preços unitários, sendo cada um dos produtos respectivos acrescidos do último índice de reajustamento contratual apostilado.*

112. Portanto, considerando a análise apresentada, a qual é adotada por esta Comissão, refuta-se o argumento nº 8 da Defesa.

113. Destaca-se, adicionalmente, que as análises dos argumentos referentes à sobrelargura e sobreescavação reforçam que as irregularidades imputadas ao consórcio executor não derivam de eventuais imprecisões de Projeto Básico e Projeto Executivo, corroborando a análise realizada por esta Comissão referente ao argumento da Defesa no sentido da insuficiência do Projeto Básico e da ausência de Projeto Executivo.

ARGUMENTO 9: Repasses realizados para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad

114. Acerca da imputação *"de transferir recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008-MI (lote 12) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF"*, disposta no Termo de Indiciação (doc. 1969205), a Defesa não apresentou impugnação. Suscitou apenas que a nulidade dos argumentos relacionados à fraude nos boletins de medição eliminaria a necessidade de tratar das transferências de recursos, conforme único trecho da defesa onde esta questão é tratada (doc.

2086436):

93. Dessa forma, não há que se falar na existência de supostas transações realizadas por parte da Galvão aos grupos de Alberto Youssef e Adir Assad, tendo em vista que o argumento de que os boletins de medições foram fraudados e conseqüentemente causaram o superfaturamento, é absolutamente nulo e não condizem com a realidade dos fatos.

ANÁLISE 9: Repasses realizados para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad

115. A Defesa não contestou os elementos indicados no Termo de Indiciação (doc. 1969205), que demonstraram e comprovam o repasse de recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef (MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ E RCI SOFTWARE) e Adir Assad (SOTERRA TERRAPLANAGEM, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS, JSM ENGENHARIA, ROCK STAR MARKETING e SM TERRAPLANAGEM), a saber:

J – Laudo nº 347/2016 SR/PF/PE (Informação de Polícia Judiciária nº 061/2016 NIP/SR/PE, de 06.06.2016) - (doc. 1854971, pp. 1.371-1.373):

[REDACTED]

O – Informação Policial nº 106/2015 NIP/SR/DPF/PE, de 22.10.2015 (doc. 1855043, pp. 46-48):

[REDACTED]

116. Além da demonstração dos repasses realizados pela GALVÃO, há provas apontando que essa prática era comum a todas as demais empresas integrantes do Consórcio Executor, constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

117. Em razão do amplo conjunto probatório dos repasses realizados pela GALVÃO, além da comprovação de ser prática comum a todas as empresas integrantes do consórcio executor, somada à omissão da Defesa em justificar tais repasses, não restam dúvidas quanto à real da transferência de recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad pela empresa processada GALVÃO ENGENHARIA S/A.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

118. A CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA S/A, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por, mediante atuação concertada com outras empresas, elaborar boletins de medição ideologicamente fraudulentos, resultando no superfaturamento das obras de engenharia, além de transferir recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008-MI (lote 12) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

VI – CONCLUSÃO

119. Em face do exposto, e com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013; c/c o art. 11, do Decreto nº 11.129/2022; c/c art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

i . Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

§ encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

§ propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

§ recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **GALVÃO ENGENHARIA S/A** da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

118. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) A elaboração de boletins de medição ideologicamente fraudulentos no Contrato nº 29/2008 – MI (lote 11), resultando no superfaturamento das obras de engenharia, por parte da Indiciada, contribuiu para a ocorrência de dano à Administração no valor de R\$ 15.225.485,18, com base no Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54 (lote 11) - (docs. 1855139-1855210), e considerando 1) quantitativo de sobreescavação (R\$ 13.432.717,09, com a inclusão do momento de transporte de material de 3ª. categoria); 2) sobrelargura de aterros (R\$ 284.326,51); 3) consumo de água dos aterros/momento de transporte de água (R\$ 318.490,13); e 4) concreto de revestimento do canal adutor (R\$ 1.189.951,45);
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada, apesar de identificados diversos repasses para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad;
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 15.225.485,18, similar ao dano causado à administração.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

119. Esta Comissão lavrará nesta data, ata de encerramento de seus trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Membro da Comissão**, em 23/01/2023, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 23/01/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]